



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.010145/2002-27
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-000.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente RR IND E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente momentaneamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

RELATÓRIO e VOTO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que indeferiu o pedido de ressarcimento e não-homologou as compensações declaradas anexas ao presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n° 9363/96 e na Portaria MF n° 38/97, referente ao 1º trimestre de 2001, no montante de R\$ 152.645,28, valor a ser aproveitado na compensação declarada pelas Dcomp acostadas às fls. 192 a 197 do processo.

A Delegacia de origem, em 4/02/2010, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não esclarecer a origem do ressarcimento solicitado (base legal) e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas no processo.

Regularmente cientificada, em 09/04/2010 (doc fls. 203-verso), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- A recorrente protocolou, exatamente no dia 28/01/2010 (ultimo dia do prazo dado para entrega de documentos), documento solicitando a prorrogação do prazo, visto que não conseguiria atender a intimação no prazo concedido tendo em vista que os documentos solicitados datam de 10 anos e, acreditando que seu crédito já estava homologado, os documentos estavam no arquivo morto fora da sede da empresa;*
- Motivos de força maior (fortuito) impediram a empresa de atender a intimação fiscal, já que os documentos estavam no arquivo morto, fora da sede da empresa, que fora atingida por sinistro causado por fortes chuvas em 2008;*
- A empresa neste ato exhibe, para que seja apreciado por quem de direito, toda a documentação exigida pelo termo de intimação fiscal nº 211/2009 e o faz amparada nos preceitos constitucionais do direito de impugnação administrativa, direito ao contraditório, direito à cognição formal e material ampla, direito à produção de provas, direito a recurso hierárquico;*
- Deve ser acolhida a pretensão da ora recorrente em ter apreciado, nesta instância, os documentos ora acostados, por analogia do preceituado no artigo 517, do Código de Processo Civil: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior";*
- O motivo de força maior encontra-se sobejamente provado por meio dos documentos juntados na manifestação que demonstram não ter havido a má-fé da ora recorrente em não apresentar a documentação objeto da intimação fiscal dentro do prazo concedido, seja pelo sinistro já comentado, seja pela mudança do sistema de informação, seja até pela sua ignorância na contagem do prazo, visto que, chegaria à raia da teratologia imaginar que o contribuinte, tendo toda a documentação exigida, deixar de apresentá-la ao fisco, já que está apresentando neste ato;*
- Inaplicabilidade da IN nº 900/2008, já que o pedido foi efetivado no ano de 2000.*

Verifica-se que, no caso concreto, o pedido de ressarcimento foi efetivado no ano de 2000, embasando o despacho decisório em legislação não vigente à data da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a IN nº 21/97, vigente à época dos fatos, bem como a que lhe sucedeu (IN nº 210/2002), contém disposição muito mais genérica, que

apenas assegura à fiscalização a possibilidade de diligenciar no estabelecimento da pessoa jurídica para obtenção de informações. Existe uma diferença entre "determinar a realização de diligência", conforme previsto pelas IN nº 21/97 e 210/02 e "condicionar o reconhecimento do direito creditório", conforme previsto pela IN nº 900/03;

• É obrigação da autoridade fazendária perquirir a verdade material em determinado caso concreto. Importante notar que no caso concreto a verdade material não foi alcançada, eis que o despacho de indeferimento do pedido baseou-se em formalismo exarcebado, sendo nulo o despacho decisório;

• O despacho decisório afronta não só o Princípio da Verdade Material como também os Princípios da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Por fim, solicitou que seja conhecida a presente manifestação de inconformidade para, após ser deferida, determinar que sejam analisados os documentos acostados aos autos, deferir o pedido de ressarcimento e homologar as declarações de compensação vinculadas ao crédito solicitado neste processo.

Protestou, ainda, pela produção de provas que se julgar necessárias no intuito de comprovar a veracidade dos fatos alegados nesta, inclusive por perícia, com a finalidade de comprovação do sinistro relatado, bem como a mudança de seu sistema de informação.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação do direito reclamado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 934 a 4.674, solicitados pela autoridade fiscal, entendendo restar comprovado seu direito creditório.

E o relatório.

Do exposto, constata-se que o pleito da recorrente foi negado devido a falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e comprovar o crédito.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, anexou aos autos documentos suficientes para comprovar a existência de um direito creditório, todavia não é possível verificar o montante deste direito.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- a) proceda com a análise dos documentos apresentados e trazidos em sede de recurso voluntário;
- b) verifique junto aos documentos fiscais da recorrentes o montante de seu direito creditório.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abra vista para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator